



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002122-79.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JOÃO ANTONIO DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**deram parcial provimento ao recurso de João Antônio de Lima para declarar remidos 133 (cento e trinta e três) dias de sua pena em razão da aprovação no ENCEEJA em 2024. Retifique-se o cálculo.**" V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO Nº 0002122-79.2025.8.26.0496

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO/DEECRIM UR6

VOTO Nº 48.173

Agravo em Execução Penal – Recurso defensivo.

Remição – Pedido formulado com base na Resolução nº 391/2021 do CNJ que autoriza o desconto da pena em razão de aprovação no ENCCEJA – Interpretação extensiva do disposto no art. 126, § 5º, da LEP – Analogia in bonam partem – Entendimento do C. STJ – Objetivo de ressocialização do condenado – Possibilidade.

Remição – Conclusão de nível de ensino antes do ingresso no sistema prisional – Irrelevância.

Remição – Aprovação no ENCCEJA – Critério de cálculo – Adoção da jurisprudência mais recente das Cortes Superiores – Não incidência do acréscimo previsto no art. 126, § 5º, da LEP – Prévia conclusão do ensino fundamental.

Provimento ao recurso para declarar 133 dias remidos.

João Antônio de Lima interpõe recurso de agravo contra a decisão do MM. Juiz de Direito do DEECrim UR 6, Comarca de Ribeirão Preto, que indeferiu pedido de remição de pena formulado com base em aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

Inconformado, pretende a reforma da decisão, com a consequente concessão do benefício, autorizado pelo art. 126 da LEP, pela Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, bem como pela jurisprudência majoritária das cortes superiores, ainda que anteriormente concluído nível de ensino.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 49/52) e mantida a decisão combatida (fl. 53), a D. Procuradoria da Justiça opina pelo não provimento do recurso (fls. 65/69).

É o relatório.

Consta dos autos que o agravante, detido na Penitenciária de Casa Branca, realizou em 2024 prova do ENCCEJA e obteve aprovação integral (fl. 36).

Em decorrência, formulou pedido de remição de 177 dias (fls. 34/35) ao qual se opôs o representante ministerial, por “falta de amparo legal”. Ademais, o executado “já tinha concluído o ensino fundamental quando foi preso pelos crimes pelos quais cumpre pena”. Subsidiariamente, requereu o desconto de somente 66 dias (fls. 37/39).

Em fevereiro de 2025, o Magistrado indeferiu o pleito por considerar que “a pretensão malfere o princípio da legalidade” (fls. 44/45).

É de se reformar a decisão.

O art. 126 da Lei de Execução Penal estabelece que “o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho *ou por estudo*, parte do tempo de execução da pena”.

A questão posta no presente recurso reside na possibilidade de estender-se o benefício ao sentenciado que se dedicou aos estudos por conta própria, não necessariamente durante a execução da pena privativa de liberdade, e obteve, no curso desta, aprovação em exame nacional que certifique a conclusão do ensino fundamental ou médio.

A resposta só pode ser afirmativa, aplicando-se a analogia “in bonam partem”, decorrência natural do princípio constitucional da legalidade.

Como é sabido, a analogia constitui forma de aplicação da

lei a caso que, embora semelhante, não é por ela previsto. O recurso permite suprir omissão legal, desde que em benefício do réu ou condenado, reforçando, assim, o papel destinado ao Direito Penal de limitar o poder punitivo estatal.

Para tanto, basta que se verifiquem semelhanças entre a previsão legal e a hipótese para a qual se reivindica o mesmo tratamento.

E tais afinidades são inequívocas entre a instrução escolar ou formação profissional do preso mediante frequência a aulas e a dedicação aos estudos comprovada por aprovação em exame reconhecido nacionalmente.

Não por outra razão, o Conselho Nacional de Justiça considerou pertinente recomendar aos Tribunais a concessão da remição em situações como a aqui versada (Recomendação nº 44/2013 e Resolução nº 391/2021, ambas do CNJ).

Ainda que não se trate de lei, dúvida não há de que as normativas concretizam a finalidade ressocializadora do instituto. Ao premiar o esforço demonstrado pelo sentenciado, pretende-se recuperar sua dignidade pelos estudos, atividade de inegável valor para a reintegração do preso.

A respeito do assunto, a Corte Superior já decidiu que “a norma inserta no art. 126 da Lei de Execução Penal visa, essencialmente, à ressocialização do sentenciado, por meio do incentivo ao estudo e ao trabalho, atividades que agregam valores necessários à sua melhor reintegração na sociedade. Nesse contexto, esta Corte vem dando uma interpretação mais ampla do art. 126 da Lei de Execução Penal, com a adoção da Recomendação n.º 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça” (HC 400226/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j.

17.10.17, DJe 27.10.2017).

Em igual sentido, o entendimento deste E. Tribunal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição de pena. Benefício concedido após aprovação do sentenciado no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), ainda que sem frequência a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal. Decisão em consonância com a Recomendação nº 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. Recurso improvido (Agravos nºs 0006636-10.2019.8.26.0521, Rel. Leme Garcia, 16ª C. Criminal, j. 04.10.2019).

Na mesma linha:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Decisão que indeferiu o pedido de remição de pena por estudos com base em aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos - ENCCEJA – Pretensão para que seja reformada a r. decisão agravada concedendo-se a remição da pena, nos termos do artigo 126, §5º da LEP e do artigo 1º, IV da Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013 do CNJ - Provido – Comprovação da conclusão do ensino médio, tendo o agravante realizado os estudos por conta própria no estabelecimento prisional - Interpretação do artigo 126, §5º, da Lei de Execuções Penais e Recomendação nº 44/2013 do CNJ, objetivando incentivar o estudo e o trabalho como forma de ressocialização e reintegração social – Precedentes – Recurso Provido (Agravos nºs 0005577-17.2019.8.26.0026, Rel. Jaime Ferreira Menino, 3ª C. Criminal, j. 11.09.2019).

Pouco importa, além disso, que o reeducando tenha finalizado os estudos relativos ao ensino fundamental tempos antes (fl. 08).

Com efeito, o C. STJ, ao julgar os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.979.591/SP (DJe de 13/11/2023), uniformizou o entendimento de que admissível a remição da pena, seja por aprovação no ENEM ou no ENCCEJA, daqueles que ingressaram no sistema penitenciário após a conclusão do ensino médio.

Mais recentemente, a Quinta Turma da citada Corte, por unanimidade, decidiu que a conclusão do ensino superior antes do início do cumprimento da pena não impede a remição pelo estudo quando o preso obtém sucesso nas referidas avaliações. Na ocasião, destacou-se que eventual a aprovação “exige esforço individual e estudo autodidata, mesmo para aqueles que, fora do sistema prisional, já possuíam a formação de nível universitário” (REsp 2.156.059/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 08/11/2024).

Enfim, é preciso estimular aquele que se propõe à ressocialização, demonstrando dedicação e empenho nos estudos para sua evolução intelectual.

Quanto ao cálculo, adota-se a mais recente jurisprudência das Cortes Superiores a respeito, no sentido de que as bases de cálculo para a remição pela aprovação no ENCCEJA devem ser os totais de **1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental** e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da carga horária legalmente prevista para os referidos níveis de ensino, nos termos da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (HC 663.546/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., j. em 11/5/2021, e AgRg no HC n. 858.917/MG, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/11/2023, ambos do STJ; e RCH 192.830, AgR-ED, 2ª T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/10/2021, do STF).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dito isso, divididas as 1.600 horas por 12, chega-se a 133 dias.

Por fim, o art. 126, § 5º, da LEP, só autoriza a bonificação de 1/3 na situação em que concluído “ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena”, o que não ocorreu.

Frente ao exposto, dá-se parcial provimento ao recurso de João Antônio de Lima para declarar remidos 133 (cento e trinta e três) dias de sua pena em razão da aprovação no ENCEEJA em 2024. Retifique-se o cálculo.

VICO MAÑAS

Relator